

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-500-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

Assentado na assertiva da dialogicidade, do fomento de diálogo e à troca de experiências e de conhecimentos científicos o GT Criminologias e Segurança Pública, apresenta-se em eixos de pesquisa convergentes, notadamente pela sua proposta transdisciplinar de examinar o complexo diálogo entre a jurisdição constitucional, a legislação penal democrática e os desafios específicos enfrentados em tempos de pandemia e seus desdobramentos.

A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING E CYBERSTALKING: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 14.132/2021 SOB O PRISMA DA CRIMINOLOGIA de Priscila Mara Garcia Cardoso, Amanda Tavares Borges realiza uma análise criminológica do stalking e cyberstalking sob o prisma do delinquente (stalker), vítima e do crime (conduta que gerou o dano ou ameaça de dano) e o novo tipo penal que criminalizou o stalking, previsto na Lei nº 14.132/2021. Verificou-se pontos como a punição do stalking em caso de violência doméstica e familiar (gênero feminino) e a lacuna legislativa deixada pela revogação expressa do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA REGIÃO DE BRASÍLIA de Maria Cecília de Moura Mota analisa as políticas públicas para o combate à violência doméstica contra a mulher na região de Brasília. Para tanto, na estruturação da pesquisa empregou-se uma metodologia jurídico-sociológica baseada em um raciocínio dedutivo com uma análise qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, concluindo-se que existem projetos no sentido de combater a violência contra as mulheres, mas sua efetividade fica prejudicada devido à falta de articulação e sistematização entre os entes estatais.

A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A PRÁTICA DE CRIMES DE ÓDIO À LUZ DA CRIMINOLOGIA de Wagner Camargo Gouveia , Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia discute a influência da mídia para a prática de crimes violentos ou em massa analisada sob a ótica da Criminologia Midiática, em especial diante do crescimento do uso das redes sociais e internet, majorado durante a pandemia de COVID19, buscando compreender como e de que forma a mídia interfere no emocional das pessoas, até mesmo concorrendo para a prática de crimes violentos.

A SUPERLOTAÇÃO DAS PRISÕES NA AMÉRICA LATINA de Valdir Florisbal Jung, Dani Rudnicki aponta que uma das consequências do crescimento da população carcerária no Brasil e em outros países latino-americanos são prisões cada vez mais abarrotadas de pessoas e com condições precárias para o cumprimento das penas. Tal realidade desencadeia uma série de outros problemas no sistema prisional, em uma espécie de efeito dominó. Nesse contexto, o presente artigo busca fazer uma análise das prisões na América Latina. O texto tem como base a doutrina sobre o tema e como objetivo abordar as más condições carcerárias e a superlotação nos ambientes prisionais de diferentes países.

ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL SOB O PRISMA DA VITIMOLOGIA de Amanda Tavares Borges, Priscila Mara Garcia Cardoso destaca que a violência institucional é latente em na sociedade, o contribuinte é o mais atingido pelo mal atendimento, desídia e descaso dos órgãos públicos, com funcionários despreparados, desumanizados, ferindo garantias e direitos fundamentais da pessoa humana, além de princípios sensíveis da Administração Pública. O presente estudo analisa o crime do artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade, começando pelo conceito de violência institucional, quais são os prejuízos causados à vida de vítimas e testemunhas bem como à instrução criminal, além de análise vitimológica sobre o processo da sobrevivitização de vítimas e testemunhas, além de breve análise do tipo penal

Mayara Steffany Araujo, Ivan Luiz da Silvaa sob o título ANÁLISE CRÍTICA DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM ALAGOAS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO analisa os fundamentos utilizados pelos magistrados para caracterização do crime de tráfico de drogas praticado por mulheres. A motivação deu-se pelo alto índice de encarceramento feminino em Alagoas, especialmente pelo tráfico de drogas, responsável por 48% da população carcerária feminina. Através do método empírico e pesquisa bibliográfica, foram analisadas 10 sentenças proferidas por magistrados alagoanos em processos envolvendo mulheres, objetivando averiguar os fundamentos utilizados nas decisões e preenchimento dos requisitos da Lei de Drogas. A escolha pelo referencial da criminologia feminista deu-se pela observância do desenvolvimento de comportamentos de rotulação e isolamento no cotidiano da sociedade desviante sobre esse grupo.

ANÁLISE DA ELEVAÇÃO DA CRIMINALIDADE EM MEIO AO PERÍODO DA PANDEMIA escrito por Anna Verena Alves Tuma destaca as percepções da segurança pública em meio ao período da pandemia da Covid 19, destacando a eficiência da atuação policial, bem como nas condutas criminais, com maiores índices de registros. A metodologia

de pesquisa e desenvolvimento do presente artigo, foi definida com base na revisão de bibliografia, seguida da forma qualitativa e o tipo de pesquisa exploratória, considerando publicações realizadas entre 2012 a 2021, advinda de fontes documentais, livros, revistas, sites, banco de dados, selecionados com base nos aspectos de inclusão.

Marques Aparecido Rosa analisa a aplicação da escola correcionalista, assim como a implementação do sistema abolicionista frente a um Direito Penal Punitivo completamente ineficiente, que utiliza como métodos a aplicação de penas muitas vezes desumanas dado o sistema carcerário ao qual o detento é inserido, ou seja, ambientes insalubres, degradantes, sem o mínimo de higiene e sem as menores condições e estrutura para recuperar uma pessoa de forma a devolve-la para a sociedade ressocializada, criando assim criaturas ainda mais rústicas e revoltadas com a sociedade que o bestifica. O texto denomina-se APLICAÇÃO DA ESCOLA CORRECIONALISTA E SISTEMA ABOLICIONISTA FRENTE AO DIREITO PENAL PUNITIVO.

Sob o título DIREITO PENAL ECONÔMICO E A CRIMINOLOGIA com autoria de Wagner Camargo Gouveia, Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia, Antonio Carlos da Ponte discute o Direito Penal Econômico e sua interlocução com a Criminologia, assim estudar o criminoso, vítima, e os crimes de natureza econômica, entendendo-se a conduta de cada um desses objetos da criminologia, oferecendo uma resposta social adequada à criminalidade moderna.

DIREITOS HUMANOS E AS INTERFACES ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E MOVIMENTOS SOCIAIS de Silvio Carlos Leite Mesquita, Amanda Silva Madureira, Flávio Vinícius Araujo Costa analisa diante da construção dos direitos humanos, de que forma os movimentos sociais podem participar da agenda na segurança pública.

GRUPOS REFLEXIVOS COMO MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DE AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: POSSIBILIDADE JURÍDICO-SOCIAL redigido por Camila Garcia Feitosa, Stephanny Resende De Melo, Rayza Ribeiro Oliveira apresenta diálogos sobre a ressocialização e reeducação e destaca como ocorrem os grupos reflexivos para autores deste tipo de violência.

INTRODUÇÃO A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO: A EPISTEMOLOGIA DIALÉTICA COMO FUNDAMENTAÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA de Marcio Aleandro Correia Teixeira, Marcio Dos Santos Rabelo trata-se de uma introdução à metodologia da ciência do direito no âmbito da fundamentação das epistemologias dialéticas, em especial, da pesquisa da criminologia crítica. Para isso organizou o trabalho em três

movimentos. Inicialmente, busca-se os fundamentos da pesquisa na filosofia do direito, revisitando a passagem das epistemologias clássicas para as epistemologias críticas. Em segundo movimento, traça os fundamentos utilizados pela criminologia para afirmar-se como conhecimento científico. Por fim, fixa elementos para o reconhecimento do pensador Alessandro Baratta como marco referencial de fundamentação da criminologia crítica.

O próximo estudo LINHAS INTRODUTÓRIAS PARA O ESTUDO DA ANÁLISE ECONÔMICA DOS DELITOS DO COLARINHO BRANCO de Bárbara Feijó Ribeiro, Fábio André Guaragni observa e dialoga a relação entre a análise econômica do Direito e a análise econômica dos delitos do colarinho branco. Utiliza-se a abordagem qualitativa a partir da revisão de pesquisas que observam a metodologia econômica para a análise dos fenômenos jurídicos, mais especificamente dos delitos econômicos. Nota-se que a análise econômica pode auxiliar no estudo dos delitos de colarinho branco, na medida observa o processo decisório do agente ativo do delito e serve como método decisório para a definição de políticas criminais.

O ADVENTO DA SOCIEDADE DE RISCOS E A LEGITIMIDADE DE PROTEÇÃO CRIMINAL DOS CRIMES DE PERIGO CONTRA O MEIO AMBIENTE de Renato Dilly Campos, Émilien Vilas Boas Reis, Felipe Gomes Carvalho possui como objeto a verificação de se a tipificação de condutas perigosas ao meio ambiente, no contexto brasileiro da Sociedade de Riscos, é legítima sob a perspectiva dogmática penal. Fazendo-se uso do método lógico-indutivo, em pesquisa bibliográfica, sob o norte da teoria funcionalista-teleológica, chegamos a conclusão que a proteção do meio ambiente, no cenário de Sociedade de Riscos experienciada pela realidade brasileira justifica a intervenção penal estatal no momento pretérito à lesão ao bem jurídico, tendo em vista a ofensividade potencial de sua conversão em dano.

O AUTORITARISMO NO PROCESSO PENAL LEGISLATIVO: UMA ANÁLISE DAS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA de Tamires Petrizzi, Renato Bernardi tem como tema o autoritarismo no processo legislativo penal. O problema de pesquisa é “quais são as implicações do autoritarismo na criação das leis para o encarceramento em massa?”. O objetivo geral é investigar as possíveis contribuições do autoritarismo no encarceramento. Os objetivos específicos são: analisar a política no Poder Legislativo; entender a relação de autoritarismo e sistema penal; e compreender quem são os encarcerados. O método de pesquisa é o dedutivo. A justificativa encontra-se na superlotação carcerária e na atuação do Poder Legislativo. Verificou-se que a formação política influencia na criação das leis e no encarceramento.

O FEMINICÍDIO E A DEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS de Gabriela Oliveira de Assis Rodrigues, Frederico Thales de Araújo Martos, José Antonio de Faria Martos discute a violência letal contra as mulheres no Brasil, bem como analisa o fenômeno do feminicídio, tipificado a partir da Lei nº 13.104/2015. Partindo dos conceitos de gênero e violência desde a perspectiva da teoria feminista, busca-se analisar o conceito de feminicídio, suas origens e acepções, objetivando compreender a realidade dos assassinatos de mulheres no Brasil. Para tal, foram utilizadas as metodologias de pesquisa exploratória e de revisão crítico-literária da bibliografia produzida sobre o tema. Por fim, conclui-se que o esforço de teorização sobre o feminicídio é fundamental para a consolidação de políticas públicas efetivas.

Symone Ferreira de Oliveira analisa como o psicopata é tratado no ordenamento jurídico brasileiro; ausência de norma penal específica ao agente infrator em face de sua culpabilidade e periculosidade; e ineficiência de políticas públicas permitindo sua reincidência criminal. Objetivou-se a contribuição aos estudos sobre psicopatia, apresentando aspectos fundamentais da culpabilidade e da periculosidade, as funções da pena e a aplicabilidade do sistema punitivo brasileiro. A metodologia teve levantamento e revisão bibliográfica, tornando evidente as políticas públicas e as leis do Brasil como ineficientes para a psicopatia, concluindo que esses sujeitos necessitam de leis especiais, tendo irrecuperabilidade inquestionável aos estudiosos. A escrita intitula-se PSICOPATIA E SISTEMA PUNITIVO: O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A AUSÊNCIA DE NORMA PENAL ESPECÍFICA VOLTADA AO PSICOPATA.

O texto nominado TRABALHO INFANTIL E TRÁFICO DE DROGAS: NECESSIDADE DE UM NOVO OLHAR PROTETIVO escrito por Jackeliny Ferreira Rangel, Luciana Cristina Giannasi buscou analisar a Política Criminal traçada pelo legislador para o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e sua leitura e interpretação jurisprudencial, analisando seus reflexos na seara da justiça infanto-juvenil e, em especial, a importância das medidas socioeducativas para a interrupção da trajetória infracional do adolescente e seu afastamento da ambiência da criminalidade ligada ao tráfico de drogas. Verificou-se a correlação existente entre a violência e o tráfico de drogas, evidenciando a necessidade e importância da atuação firme do Estado contra essa espécie de criminalidade.

UMA NOVA CONSCIÊNCIA INTEGRATIVA NAS PRISÕES: A SUSTENTABILIDADE COMO PERSPECTIVA NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de Marcelo Coelho Souza, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza, Airto Chaves Junior dialoga acerca de ações no Sistema Penitenciário da Europa e dos Estados Unidos, que contribuem com uma consciência integrativa e ambiental mediante inserção de espaços verdes nas edificações penais, têm mostrado potencial de humanização perante as taxas de reincidência com reflexos

de redução dos chamados efeitos criminógenos. Nesse contexto, objetiva-se discorrer sobre a situação das prisões, apresentando ações de sustentabilidade no mundo, as quais foram contextualizados perante os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, inferindo na dignidade da pena privativa de liberdade. Destarte, utiliza-se do método indutivo subsidiado na pesquisa bibliográfica, dados oficiais e pesquisas empíricas.

Excelente leitura.

Outono de 2022.

Thaís Janaina Wenczenovicz/Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e PPGD UNOESC

Gustavo Noronha de Ávila/ Centro de Ensino Superior de Maringá

ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL SOB O PRISMA DA VITIMOLOGIA

CRIMINOLOGICAL ANALYSIS OF THE CRIME OF INSTITUTIONAL VIOLENCE FROM THE PRISM OF VICTIMOLOGY

**Amanda Tavares Borges
Priscila Mara Garcia Cardoso**

Resumo

A violência institucional é latente em nossa sociedade, o contribuinte é o mais atingido pelo mal atendimento, desídia e descaso dos órgãos públicos, com funcionários despreparados, desumanizados, ferindo garantias e direitos fundamentais da pessoa humana, além de princípios sensíveis da Administração Pública. O presente estudo analisa o crime do artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade, começando pelo conceito de violência institucional, quais são os prejuízos causados à vida de vítimas e testemunhas bem como à instrução criminal, além de análise vitimológica sobre o processo da sobrevivitização de vítimas e testemunhas, além de breve análise do tipo penal

Palavras-chave: Violência institucional, Sobrevitização, Abuso de autoridade, Criminologia, Legislação

Abstract/Resumen/Résumé

Institutional violence is latent in our society, the taxpayer is the most affected by the bad service, negligence and neglect of public bodies, with unprepared, dehumanized employees, injuring guarantees and fundamental rights of the human person, in addition to sensitive principles of Public Administration. The present study analyzes the crime of article 15-A of the Abuse of Authority Law, starting with the concept of institutional violence, which are the damages caused to the lives of victims and witnesses as well as to the criminal investigation, in addition to victimological analysis on the process of victimization of victims and witnesses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Institutional violence, Survival, Abuse of authority, Criminology, Legislation

1. INTRODUÇÃO

A violência institucional é o desvio praticado por agentes públicos no desempenho de sua função e que, por atos comissivos ou omissivos, prejudicam o atendimento da pessoa vulnerada pela conduta do agente, podendo, inclusive, causar a revitimização, sobrevitimização ou vitimização secundária, processo que ocorre quando se submete a vítima ou testemunha a procedimento desnecessário, repetitivo, vexatório, invasivo, que as levam a reviver a situação de violência ou a temer represálias por parte do criminoso, da sociedade ou constrangimentos através da mídia.

O que ensejou a ação do controle social formal através do Direito Penal e tipificação da conduta em norma penal incriminadora visando o controle etiológico foi a repercussão nacional do julgamento de uma acusação de estupro em Santa Catarina, tendo como vítima Mariana Ferrer que foi ridicularizada e humilhada durante uma audiência pela defesa do acusado, o empresário André Aranha, sem que o representante do Ministério Público e o juiz tomassem providências (ALVES, 2020). O caso Mariana Ferrer acabou revelando o que acontece entre quatro paredes em diversas instituições públicas, como tribunais e delegacias.

A violência institucional, por ação ou omissão, acarreta prejuízos ao atendimento da vítima ou de uma testemunha, podendo causar a revitimização, que é o discurso ou prática institucional que submete a vítima ou a testemunha a procedimento desnecessário que a leve a reviver a situação de violência.

Neste sentido é que se direciona o presente estudo. Por meio de inserção bibliográfica, pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, com o auxílio dos objetos de estudo da Criminologia, focar no novo delito do artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade, começando pelo conceito de violência institucional, quem são os autores deste crime, quais são os prejuízos causados à vida de vítimas e testemunhas bem como à instrução criminal, seguindo-se a uma profunda análise vitimológica sobre o processo da vitimização secundária por que passa o destinatário da conduta lesiva, e, ao final, uma breve análise do tipo penal visando contextualizar o leitor ao tema.

A reflexão justifica-se vez que a violência institucional é latente em nossa sociedade, o contribuinte, que inclusive mantém a máquina administrativa (por exemplo, pagamento dos salários dos servidos através do recolhimento de impostos), é o mais atingido pelo mal atendimento, desídia e descaso dos órgãos públicos por meio de funcionários despreparados e desumanizados, ferindo garantias e direitos fundamentais da pessoa humana, bem como os

princípios sensíveis da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De qualquer forma, tipificando condutas ou promovendo programas de treinamento e conscientização, o funcionalismo público, em todas suas esferas, deve ser revisto e melhor preparado para atender à população, seu motivo de existência e principal destinatário.

2. O AUTOR E O DESVIO SOCIAL: VIOLÊNCIA PRATICADA PELAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E SEUS AGENTES

A violação de direitos humanos é considerada uma questão grave e merece toda atenção dos órgãos públicos e toda sociedade civil, sendo especialmente inaceitável quando esta violação se revela como violência praticada por funcionários públicos que tem o dever jurídico de impedir que ocorra, resguardando princípios da administração pública.

Quando um funcionário público pratica algum tipo de ação discriminatória, humilhante ou preconceituosa, este ato é qualificado como violência institucional. Trata-se de forma específica de violência praticada pelas instituições públicas e seus agentes, não obstante o seu dever de promoção da dignidade e dos direitos humanos em diversos contextos da vida em sociedade.

Por ser inaceitável, num Estado Democrático de Direito, que os próprios agentes públicos (que tem o dever de primar pelo cumprimento dos princípios constitucionais e pelo bem atendimento ao público) cometam irregularidades e ilegalidades contra os cidadãos, determinou-se, por política criminal, que fossem editados vários dispositivos para coibir tal prática.

É cediço e constatado por estudos diversos, através da Criminologia, que ocorrem maus tratos e violações dos agentes públicos contra a população, isso em esferas diversas (Educação, Saúde, Segurança Pública, etc.).

Constatação repassada à Política Criminal, há a iniciativa dos órgãos envolvidos na prestação dos serviços públicos de prover o treinamento dos agentes públicos e conscientização de boas práticas, como percebe-se em análise ao conteúdo programático da Academia de Polícia de São Paulo, tanto nos cursos específicos de aperfeiçoamento quanto nos de formação dos novos policiais, que conta com disciplinas como gestão de atendimento ao público, direitos humanos, crimes e questões raciais, sistema de justiça criminal sob a ótica de gênero e orientação sexual, criminalização da LGBTfobia com equiparação ao racismo, coleta de prova por meio de escuta especializada e depoimento especial, o respeito ao perfil LGBTQIA+ na

abordagem e nas práticas de polícia judiciária, crime de feminicídio e a investigação com perspectiva de gênero, dentre outras matérias e treinamentos.

Como iniciativas da Polícia Civil paulista no sentido de controlar as formas de violência em sede inquisitiva pode-se citar o programa de conscientização de autores em caso de crimes que envolvam violência doméstica. A Academia de Polícia, junto a Secretaria de Cursos Complementares e de Apoio à Pesquisa, em 2016, desenvolveu o Programa de Reeducação Familiar para homens autores de violência doméstica. O programa tem como objetivo a conscientização da responsabilidade pela agressão, levar o participante a um maior nível de autocontrole e ao entendimento da importância de seu papel social e na relação familiar, acompanhar o participante em busca de seu autoconhecimento e autoestima, propiciar estratégias para melhor entender e gerenciar situações estressoras vivenciadas em seu cotidiano de forma eficaz, e, com isso, diminuir a incidência de violência familiar, atuando objetivamente e direcionando os resultados para a queda da incidência de violência familiar (BORGES, 2021, p. 28-29).

Apesar das iniciativas das agências de controle social formal, ainda há muitos desvios por parte do funcionalismo público, tanto na esfera administrativa quanto na criminal, por questões de polícia criminal, passou-se a matéria para o Direito Penal, última instância de controle, para que, com a tipificação de condutas (além das já conhecidas cominações administrativas nos diversos instrumentos que regem os códigos de conduta do funcionalismo público, como estatutos e leis orgânicas) possa controlar a etiologia do crime, mitigando o processo, vez que sua avariação seria utópico.

Neste sentido, a legislação brasileira fornece alguns parâmetros que podem conceituar tipos de violência institucional e o âmbito em que ocorrem.

Tratando-se da tutela das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a Lei nº 13.431/2017, no seu artigo 4º, inciso IV, assim define violência institucional:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

O Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei 13.431/2017, define violência institucional como a violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 5º, inciso I) e conceitua *revitimização* como discurso ou prática institucional que submeta crianças e

adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (art. 5º, inciso II).

Vale lembrar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 254/2018, abordando a violência institucional praticada contra a mulheres, conceituando-a como a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação de direitos das mulheres.

Ainda no âmbito protetivo contra a violência de gênero, a Lei Maria da Penha, alterada pela Lei 13.505/17, elenca, dentre as diretrizes na inquirição da mulher, a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada, nos termos do art. 10-A, parágrafo 1º, inciso III.

Em momento posterior, foi editada a Lei 14.245/2021 que alterou os Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, introduzindo os artigos 400-A e 474-A no CPP, e o art. 81 na Lei 9099/95, amoldando a instrução nos ritos ordinário, do júri e sumaríssimo, com redação semelhante para os três dispositivos:

Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I- a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II- a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunha.

Pode-se dizer que foi estabelecido, desde então, a exclusão do objeto da prova de dados alheios aos fatos dos autos, conteúdo ou linguagem que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha; imposição de deveres para as partes e sujeitos processuais, principais ou secundários e uma limitação processual, em que as partes não podem usar essa prova como argumento jurídico ou de autoridade.

Seguindo essa tendência de proteção às vítimas e testemunhas, evitar a revitimização e coibir o desvio, foi editada a Lei nº 14.321/2022 que tipificou como abuso de autoridade o crime de violência institucional, punindo a revitimização praticada por agentes estatais, conduta que foi tipificada no artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019), com pena de detenção de três meses a um ano e multa, infração penal de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais, que se consuma, em seu *caput*, quando a vítima

de infração penal ou a testemunha de crime violento é levada a reviver desnecessariamente situação de violência ou situações de sofrimento ou estigmatização:

Lei 14.321, de 2022 - Violência Institucional

Artigo 15-A — Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I — a situação de violência; ou

II — outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º. Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§2º. Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro".

Pode-se também observar a aplicação deste dispositivo nos casos de vítimas e testemunhas protegidas nos termos da Lei 9.807/1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência à Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Para todas essas vítimas de infrações praticadas mediante violência física ou psíquica, a Polícia, o Ministério Público e o juízo criminal deverão adotar rigorosamente os protocolos de depoimento sem danos, agora penalmente tutelados, devendo também evitar atos de instrução criminal que forem desnecessários ou repetitivos, que possam causar revitimização.

As Autoridades Policiais e seus agentes (Escrivães e Investigadores de Polícia, Agentes Policiais, Papiloscopistas e auxiliares), os dirigentes da Superintendência da Polícia Técnico-científica – Médicos Legistas, Peritos Criminais e seus agentes – responsáveis pela primeira fase da persecução criminal em sede inquisitiva e pelas perícias criminais, notadamente em crimes sexuais, devem evitar que os atos probatórios e os atos de instrução da investigação ou da ação penal sejam desnecessariamente invasivos, no tocante à intimidade, à vida privada e tratamento dos dados pessoais das vítimas e testemunhas de crimes violentos.

Nos termos de declarações (vítimas) e assentadas (testemunha) colhidos nas Delegacias de Polícia, no Ministério Público ou em juízo devem ser evitados questionamentos vexatórios, discriminatórios, preconceituosos, humilhantes ou com finalidade puramente ofensiva, assim como o emprego de estereótipos. A reconstituição ou reprodução simulada dos fatos com a participação da vítima da violência deve ser evitada, salvo se indispensável. Deve-se conduzir a conduta dos procedimentos para que a coleta das versões das vítimas e testemunhas sejam reduzidas a termo de uma só vez, com gravação audiovisual e contraditório antecipado. Os exames físicos, principalmente nos casos de violência sexual, não devem ser repetidos, sem

necessidade, e, quando em meninas ou mulheres, devem ser realizados por médicas legistas ou peritas criminais. As autoridades devem evitar a exposição pública das vítimas, especialmente de sua imagem, dados pessoais e local de trabalho ou residência, para evitar a estigmatização pela mídia.

Com relação à repetição desnecessária de atos processuais em casos que apurem crimes contra a dignidade sexual, oportuno citar a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos¹, no caso N. Ç vs. Turquia (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021), no qual o tribunal em Estrasburgo afirmou a responsabilidade internacional do Estado turco por não ter garantido proteção judicial a uma criança vítima de exploração sexual, causando-lhe vitimização secundária.

Durante a audiência, perante os arguidos e seus representantes, a vítima explicou detalhadamente a sua versão dos fatos relativos às violações, bem como às ameaças e pancadas recebidas de duas mulheres. Múltiplas interrogações ocorreram sobre o desenrolar dos acontecimentos, os atos e os locais em que ocorreram, tendo a menina que reproduzir as posições em que, em geral, ela se relacionava com o acusado, agachando-se e colocando as mãos no chão, além de ser submetida a desnecessárias reconstituições dos estupros, a repetidos exames médico-periciais e não lhe foi oferecido um ambiente calmo e seguro nas audiências de inquirição. É justamente esse tipo de abuso que a Lei de violência institucional pretende evitar.

A nova lei também dialoga com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que, em 2021, condenou o Brasil, entre outras razões, pela adoção de estereótipos de gênero na investigação do homicídio que, em 1998, vitimou Márcia Barbosa de Souza, na Paraíba, e que ficou impune. O caso ganha importância por tratar da imunidade parlamentar no contexto de violência de gênero, assim como da diligência devida na investigação de crimes cometidos contra mulheres. Também é notável o posicionamento da Corte IDH quanto ao emprego de estereótipos de gênero no processo penal. Todos esses pontos tornam o caso Márcia um paradigma quanto aos parâmetros da proteção vitimária no continente americano (ARAS, 2022).

¹ A Convenção do Conselho da Europa sobre a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência contra as mulheres, conhecida como a "Convenção de Istambul" e ratificada pela Turquia em 14 de março de 2012, obriga as partes contratantes a tomar as medidas legislativas e outras necessárias para proteger os direitos e interesses das vítimas, incluindo medidas para proteger as vítimas do risco de intimidação e revitimização, para permitir que sejam ouvidas e apresentem seus pontos de vista, necessidades e preocupações, para tê-los considerados e dar-lhes a oportunidade, se o direito interno aplicável o autorizar, de testemunhar sem a presença do suposto autor do delito.

Em se tratando de direito comparado, oportuno citar a Diretiva 2012/29/UE da União Europeia sobre direitos das vítimas de crimes, cujo artigo 18 determina, “sem prejuízo dos direitos da defesa, os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas para proteger as vítimas e os seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, nomeadamente contra o risco de danos emocionais ou psicológicos, bem como para proteger a dignidade das vítimas durante os interrogatórios e depoimentos. Se necessário, essas medidas devem incluir também procedimentos estabelecidos ao abrigo da legislação nacional que permitam a proteção física das vítimas e dos seus familiares”.

Regressando ao contexto brasileiro, sobre a violência perpetrada pelo Estado e seus agentes, os entes da persecução criminal, tanto em sede inquisitiva como processual devem ter atenção à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de Belém do Pará em 1994 (Decreto 1973/1996), cujo artigo 2º, letra "c", considera que a violência contra a mulher - física, sexual ou psicológica - abrange também aquela *perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra*. Em seu artigo 7º, a convenção contém mandados expressos de aperfeiçoamento da ordem jurídica dos Estados-partes, determinando-lhes que se empenhem em *abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação*.

Com relação ao processo de revitimização de vítimas de violência no curso da persecução criminal, o caso *Gutiérrez Hernández e Outros vs. Guatemala* (2017) fornece um bom parâmetro sobre como preconceitos pessoais e estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários do Estado encarregados de investigar as denúncias levadas ao seu conhecimento, influenciando sua percepção para determinar se ocorreu ou não um ato de violência, na sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima:

A Corte reconhece que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários do Estado encarregados de investigar as denúncias levadas ao seu conhecimento, influenciando sua percepção para determinar se ocorreu ou não um ato de violência, na sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos 'distorcem percepções e levam a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, ao invés de fatos', o que por sua vez pode levar a uma denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciadas. Quando os estereótipos são empregados na investigação de violência contra a mulher afeta-se o seu direito a uma vida livre de violência, ainda mais nos casos em que esses estereótipos por parte dos operadores jurídicos impedem a realização de investigações adequadas, negando-se, além disso, o direito de acesso à justiça às mulheres. Por sua vez, quando o Estado não desenvolve ações concretas para erradicá-los, os reforça e os institucionaliza, o que gera e reproduz a violência contra a mulher.

Para Aras (2022), a conduta das autoridades nacionais não era compatível com a obrigação de proteger uma criança vítima de exploração e abuso sexual. Tinha sido, antes de mais nada, responsabilidade dos juízes do tribunal de julgamento assegurar que o respeito pela integridade pessoal do requerente fosse adequadamente protegido no julgamento. A natureza íntima do assunto, bem como a idade do requerente, foram pontos de particular sensibilidade que inevitavelmente exigiram uma abordagem correspondentemente sensível por parte das autoridades na condução do processo penal em questão.

Como acima exposto, a tipificação da violência institucional do artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade tem o objetivo de evitar o processo de vitimização secundária, sobrevitimização ou revitimização, processos ligados aos estudos conexos da Criminologia, conforme será estudado a seguir.

3. REVITIMIZAÇÃO: QUEM SÃO AS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A vitimologia é filha da criminologia muito mais que do direito penal. Disso deduzem-se consequências muito esclarecedoras, já que a ciência e a práxis jurídico-penal diferem notavelmente da ciência e da práxis criminológica.

O conceito de vítima propugnado pela vitimologia alcança toda pessoa, física ou jurídica, ou ente coletivo prejudicado por uma conduta humana que constitua infração penal, adotando-se como paradigma o conceito criminológico de crime.

Nas palavras de Eduardo Viana (2017, p. 102), compete à Vitimologia o estudo científico das vítimas do delito, conceituando-se vitimologia como uma disciplina que estuda a vítima enquanto sujeito passivo do crime, sua participação no evento delitivo e os fatores de vulnerabilidade e vitimização, no fenômeno da criminalidade (SUMARIVA, 2017, p. 106).

Em síntese, a relevância do estudo da vitimologia se dá por:

- a) examinar o papel da vítima no processo criminal moderno;
- b) a partir da análise da relação da vítima com o autor do fato, permite constatar a existência de conduta dolosa ou culposa do agente, bem como verificar o grau de responsabilidade ou contribuição da vítima, ainda que involuntária e inconscientemente, para a prática da infração penal, repercutindo na adequação típica e na aplicação da sanção penal;
- c) contribuir para a compreensão do fenômeno criminal, permitindo seu enfrentamento a partir da observação da vítima e dos danos produzidos;
- d) verificar a necessidade de assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica da vítima;
- e) preocupar-se com a reparação do dano ou, até mesmo, a indenização da vítima;
- f) permitir estudar a criminalidade real, a partir de informes de vítimas de delitos não conhecidos pelos órgãos oficiais. (OLIVEIRA, 2019, p. 141).

A conotação do conceito de vítima para a Criminologia é mais ampla que o adotado pelo Direito Penal, que o confunde com o sujeito passivo da infração criminal. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 390), sujeito passivo é o titular do bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador, dividindo-se em: a) sujeito passivo formal ou constante: é o Estado, titular do interesse jurídico de punir resultante da prática da infração penal; b) sujeito passivo material ou eventual: é o titular do bem jurídico ameaçado ou violado.

Edgard de Moura Bittencourt, destacando as dificuldades para estabelecer um conceito único de vítima, pondera haver “o sentido *originário*, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o *geral*, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o *jurídico-geral*, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito; o *jurídico-penal-restrito*, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido *jurídico-penal-amplo*, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime” (BITTENCOURT, 1978, p. 51).

Paulo Sumariva (2017, p. 108) explica que a “vítima” é a pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como a que perde direitos fundamentais, através de atos ou omissões que consistem em violação a normas penais, incluindo aquelas que prescrevem abuso de poder.

Ressalte-se, ainda, que a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU), de 29 de novembro de 1985, nos itens 1 e 2 de seu anexo, apresenta a definição de vítimas da criminalidade, a saber:

1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeada mente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como “vítima”, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização. (*apud* OLIVEIRA, 2019, p. 133-134).

Para Shecaira (2020, p. 55-56) os estudos vitimológicos são muito importantes, pois permitem o exame do papel desempenhado pelas vítimas no desencadeamento do fato criminal, bem como a problemática da assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica,

especialmente naqueles casos em que há violência ou grave ameaça à pessoa, crimes que deixam marcas e causam traumas e até medidas necessárias a permitir que sejam indenizadas por programas estatais, como ocorre em inúmeros países (Mexico, Nova Zelândia, Áustria, Finlândia e em alguns Estados americanos). De outra parte, os estudos vitimológicos permitem estudar a criminalidade real, mediante os informes facilitados pelas vítimas de delitos não averiguados (cifra oculta da criminalidade).

Quanto aos índices ocultos, Shecaira (2020, p. 55) apresenta dados relevantes, como a primeira pesquisa de vitimização norte-americana, de 1966, onde descobriu-se que os crimes relatados eram mais que duas vezes maiores que as estimativas produzidas pelas estatísticas oficiais. Há casos em que a diferença entre os fatos delituosos ocorridos e os comunicados às agências de controle social chega a 99% (para os crimes de danos em veículos) e em crimes sexuais, em torno de 90%.

Quanto à classificação dos tipos de vítimas, segundo a doutrina criminológica, algumas classificações chegaram a ser imaginadas para comportar as diferentes perspectivas que se tem sobre o assunto, muitas das quais tentam delinear todo o arcabouço existente acerca do fenômeno vitimológico. Nas palavras de Edmundo de Oliveira (2001, p. 103-104), o processo de vitimização (*iter victimae*) seria *o conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento da vitimização*, sendo dividido em vitimização primária, secundária e terciária.

Não bastasse o prejuízo oriundo do crime, relacionado à vitimização primária, muitas vezes, a vítima também é tratada com desconfiança ou descaso pelas agências de controle estatal da criminalidade e tem sua intimidade exposta no curso do processo (*strepitus iudicii*), sofrendo danos psíquicos, físicos, sociais e econômicos como consequência da reação formal e informal do fato, ao que se dá o nome de sobrevitimização, revitimização ou vitimização secundária. Tal fato contribui para que as vítimas deixem de noticiar os crimes às autoridades responsáveis, incrementando a cifra oculta. Por fim, verifica-se, ainda, a estigmatização e abandono pelo Estado e pelo próprio grupo social (OLIVEIRA, 2019).

Considerando tal quadro, a doutrina predominante sistematiza o processo de vitimização em três segmentos, as quais podem assim ser sintetizadas:

1. Vitimização primária: Refere-se aos danos materiais, físicos e psicológicos causados diretamente pela prática do delito;
2. Vitimização secundária, revitimização ou sobrevitimização: Corresponde ao sofrimento adicional sofrido pela vítima, decorrente do tratamento a ela conferido pelas instituições formais (polícia, ministério público, judiciário etc.) e informais (mídia, meio social em que se insere etc.) de controle social. Como consequência, tem-se a perda de credibilidade da vítima nas instâncias formais de controle social, implicando no incremento da cifra negra.

3. Vitimização terciária: Resulta da humilhação e da falta de amparo à vítima, tanto pelo Estado, quanto pelos familiares e grupo social a que pertence. Esse aspecto está presente sobretudo em crimes contra a dignidade sexual, em que a discriminação e a vergonha fazem, por vezes, que a vítima deixe de levar o fato ao conhecimento das autoridades públicas. (OLIVEIRA, 2019, p. 145-148).

Em acréscimo à classificação tradicional, Sumariva (2017, p. 107) fala ainda em:

a) Vitimização indireta: Trata-se do sofrimento suportado por pessoas relacionadas intimamente à vítima do delito, as quais, embora não sejam lesadas diretamente pela conduta criminosa, partilham de seu sofrimento, haja vista a relação de afeto mantida com a vítima;

b) Heterovitimização: corresponde à “autorrecriminação da vítima” pelo crime, por meio da busca de razões que poderiam responsabilizá-la pela prática delituosa. Ex: deixar a porta do automóvel destrancada, podendo dividir-se ainda em heterovitimização secundária (oriunda da relação com outras pessoas ou instituições) e autovitimização secundária (decorre de sentimento de culpa, ainda que inconsciente, pela ocorrência da infração penal).

Antônio Beristain (2000, p. 83), definindo vitimização secundária, afirma que são o resultado dos sofrimentos impostos às vítimas, testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito pelas instituições diretamente encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, dentre outros.

Segundo Bernhard Villmow (1985, p. 113-116), a história do sistema penal demonstra que a vítima nos últimos séculos se encontra desamparada, e também vitimada durante o processo penal; ela praticamente não é levada em conta; somente atuam o poder estatal, por uma parte, e o delinquente, por outra. Ambos abandonam e desconhecem a vítima, que se encontram marginalizadas, reduzidas à impotência e que padecem de importantes problemas afetivos.

Nesse sentido, Beristain afirma, analisando o processo de persecução criminal, que a vítima é, no mais, um convidado, ou, outras vezes, nem convidado. Tão injusta postergação do sujeito passivo do delito que produz nele uma segunda vitimização, que aparece patente em todos os países de nossa cultura. Por exemplo, em dezembro de 1992, uma autoridade judicial do País Vasco afirmou que o escultor Agustín Ibarrola não tinha nada a dizer no processo em que se julgava quem havia destruído uma obra artística dele, em Vitória, porque a obra era propriedade da municipalidade, não dele: “o autor da obra artística não é parte no processo penal”, disse (BERISTAIN, 2000, p. 105-106).

Ao longo do processo penal (já desde o começo da atividade policial), os agentes do controle social, com frequência, se despreocupam com (ou ignoram) a vítima; e, como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais. Especialmente em alguns delitos, como os sexuais.

Não é raro que nessas infrações o sujeito passivo sofra repetidos vexames, pois a agressão do delinquente se vincula a postergação e/ou estigmatização por parte da polícia, dos médicos forenses e do sistema judiciário.

Especial consideração merecem as investigações longitudinais de J. Shapland e D. Cohen. Depois de estudar duzentos e setenta e oito delitos violentos, lesões e agressões sexuais, chegaram à conclusão de que suas vítimas, nos primeiros contatos com a polícia, se encontram satisfeitas com o comportamento policial, mas esta sensação vai piorando ao longo do tempo (os casos foram conseguidos durante três anos). No começo, a polícia acode de imediato, demonstram apreciar a gravidade do delito. Contudo, após o primeiro atendimento, geralmente a vítima vai encontrando menos compreensão e, sobretudo, se queixa da falta de informação. Raríssimas vezes lhe é comunicado se o delinquente foi preso, julgado, condenado, se reparou os danos, se devolveu o que roubou, etc. Também muitas vítimas manifestam que a polícia não está à altura devida para prestar-lhes a ajuda necessária ou esperada. Algumas declararam no estudo que jamais voltarão a recorrer à polícia. Outras investigações, em vários países, coincidem com essa avaliação negativa de Shapland e Cohen a respeito da atuação da polícia. Talvez isso se deva, em grande parte, a falhas na formação dos policiais e mesmo ao seu aperfeiçoamento no decorrer dos anos de sua carreira, como a promoção de campanhas que conscientizem sobre o correto trato às vítimas, testemunhas e partes envolvidas nas ocorrências policiais. (SHAPLAND; COHEN, 1987, p. 28-34).

Nos Estados Unidos da América, estudos afirmam que a integração das vítimas na justiça criminal está quase completa, como evidenciado pela implementação de vários direitos das vítimas e programas de serviço em todo o país. Outros afirmam que a integração foi pouco realizada, como evidenciam as práticas associadas a esses direitos e programas. O sucesso definido pela presença dos direitos das vítimas e programas de serviço ignora as realidades operacionais, enquanto o fracasso definido por essas realidades se concentrou no estado contrário da participação da vítima na tomada de decisões da justiça criminal. O estudo relata algumas dessas realidades negligenciadas, a saber, o papel da justiça criminal na facilitação da prestação de serviços e as perspectivas da justiça criminal sobre as necessidades e as vítimas do serviço às vítimas. Essas perspectivas são examinadas usando dados de pesquisa obtidos de 893 oficiais de justiça criminal (policiais, juízes, procuradores estaduais e oficiais de condicional) de um grande condado da Flórida. Os resultados mostram que o processo de integração ainda está em falta nos seguintes aspectos: as percepções da justiça criminal sobre as vítimas são muitas vezes negativas, o conhecimento da justiça criminal sobre os serviços às vítimas é insuficiente e a prestação de serviços às vítimas é altamente fragmentada: ao tentar

acessar a rede de atendimento, as vítimas tiveram que contar com um funcionários públicos (policiais e agentes envolvidos) geralmente sobrecarregados, não receptivos e um sistema de justiça criminal desinformado (LUCKEN, 1999).

Soria Verde e Rincon Gascon afirmam que também na Espanha, no âmbito judicial, há a incidência da vitimização secundária, onde constata-se o diferente grau de satisfação e de desagrado das vítimas em suas relações com a polícia. Em mais da metade dos casos, consideram-nas como positivas: 18% elogiam-nas como muito positivas, e o mesmo percentual como mais negativo que positivo. Os dados detalham o grau de satisfação das vítimas em seu trato com a polícia: extremamente positivo, 7%; muito positivo, 18%; positivo, 55%; mais negativo que positivo, 18%; negativo, 2% (VERDE; GASCON, 1992, *apud* BERISTAIN, 2000, p. 108).

A respeito da vitimização terciária, ocorre, por vezes, como resultado das vivências e dos processos de atribuição e rotulação, como consequência ou valor acrescentado das vitimizações primária e secundária precedentes. Quando alguém, por exemplo, consciente de sua vitimização primária ou secundária, avoca um resultado, em certo sentido, paradoxalmente bem-sucedido (fama nos meios de comunicação, aplauso de grupos extremistas, etc.), deduz que lhe convém aceitar essa nova imagem de si mesmo, e decide, por meio desse papel, vingar-se das injustiças sofridas e de seus vitimadores (legais, às vezes); para vingar-se, se autodefine e atua como delinquente.

É inconcebível que os agentes públicos, operadores do direito, não tenham em momento algum utilizado de suas posições para coibir a atitude inaceitável da defesa. A justiça deve ser um local de acolhimento da vítima, buscando a punição correta e justa para cada crime cometido. O caso Mariana Ferrer apenas escancara o que ocorre entre quatro paredes em diversas instituições públicas, como delegacias e tribunais.

É importante que este parlamento dê uma resposta que ajude a coibir a prática da violência institucional. Diante todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

4. CONTROLE SOCIAL FORMAL: ANÁLISE DO CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DO ART. 15-A DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei nº 14.321/2022 tipificou como abuso de autoridade o crime de violência institucional, com vigência imediata, punindo a revitimização praticada por agentes públicos, conduta que passa a ser descrita no artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade (Lei

13.869/2019), tutelando a incolumidade psíquica, a privacidade e a intimidade da vítima e da testemunha, restringindo o sujeito ativo ao *agente público*, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Salvo quando nomeado para desempenhar as funções da Defensoria Pública (advogado dativo), o advogado não pode figurar como autor imediato desta modalidade de abuso de autoridade, contudo, sua conduta revitimizadora pode caracterizar outro crime, como injúria ou, tratando-se de vítima mulher, violência psicológica.

No que se refere ao polo passivo, no *caput* do art. 15-A estão abrangidas a vítima de infração penal (crime ou contravenção) e a testemunha de crimes violentos. Quanto à conduta, o *caput* do art. 15-A pune *submeter* (sujeitar, seduzir, subjugar) a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência (inc. I) ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização (inc. II). Assim, o delito é de ação livre; se o autor o comete com violência ou grave ameaça, poderá ser tipificado no art. 344 do CP (coação no curso do processo), ficando absorvido o crime do art. 15-A.

O tipo penal traz elementos normativos que pressupõe a prática, pelo autor, de procedimentos *desnecessários* (representa comportamento dispensável para a consecução do fim almejado); *repetitivos* (se revela pela reiteração de um ato já praticado; a repetição, por si só, não caracteriza o crime, mas somente quando ausente a sua necessidade) e *invasivos* (implica um nível mais intenso de intrusão na intimidade da vítima ou testemunha, não proibido, mas caracterizando o crime quando desnecessário; o ideal é que o agente público, antes da adoção do procedimento potencialmente revitimizante, fundamente a sua necessidade).

O crime do art. 15-A é punido a título de dolo, consistente na “vontade consciente de submeter a vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, acrescida da finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”, assim como todos os crimes da Lei de Abuso de Autoridade exigem o elemento subjetivo especial doloso.

Sobre a classificação do crime, se é material, formal ou de mera conduta, com certeza será alvo de debates na doutrina e na jurisprudência. Defende-se aqui a etiqueta de crime formal vez que se consuma com o conhecimento da vítima ou testemunha dos fatos vexatórios e estigmatizantes, mesmo que não se abale com os atos perpetrados pelo agente público infrator. Não apenas crime formal, mas de perigo concreto: por mais que a vítima ou testemunha não tenha se abalado com a conduta lesiva no caso concreto, é necessário a demonstração de que o

comportamento do sujeito ativo tenha o potencial de atingir o bem jurídico da vítima, no caso, a incolumidade psíquica, intimidade, vida privada, ou seja, “as perguntas” lesivas ou procedimentos vexatórios realizados pelo autor devem ter o potencial de atingir o bem jurídico tutelado, devendo ficar demonstrado o risco real para a integridade física ou psicológica da vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos.

A tentativa é possível quando a conduta é praticada na forma escrita, sendo viável o fracionamento da conduta em vários atos.

São causas de aumento os parágrafos 1º e 2º do artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade:

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Percebe-se que nas causas de aumento de pena o legislador excluiu a testemunha de crimes violentos, prevista somente no *caput*, prevendo aqui a “vítima de crimes violentos”.

A causa de aumento do §1º volta-se ao agente com poder de polícia para impedir a violência institucional, como, por exemplo, a autoridade responsável pela investigação ou pelo processo. Com a expressão “permitir” vislumbra-se uma omissão imprópria; o agente público pratica a conduta do §1º vez que é o garantidor, aquele que tinha o dever jurídico de proteger o sujeito passivo e não o faz, permitindo que terceiros intimidem a vítima, praticando os terceiros outros crimes, como constrangimento ilegal ou coação no curso do processo, por exemplo.

O §2º pune mais severamente o crime quando o agente público não somente se desgarra do seu dever de zelo, mas *intimida* (amedronta) a vítima de crimes violentos, gerando a indevida revitimização, quando a pena do *caput* será aplicada em dobro.

Considerando que a violência é inerente ao crime em tela, não é possível celebrar acordo de não persecução penal dada a vedação do *caput* do artigo 28-A do CPP e do seu §2º, inciso IV. Mas, tomando em conta a pena aplicável para o tipo básico e as formas majoradas, são cabíveis a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstas nos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/1995, salvo se o delito for praticado no contexto de violência contra a mulher, pois, nesse caso, a Lei Maria da Penha veda a incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Como em todos os crimes da Lei de Abuso de Autoridade, a ação penal para o delito do artigo 15-A é pública incondicionada, tendo curso perante o Juizado Especial Criminal, sendo

de regra a competência da Justiça Estadual, mas a competência federal pode ocorrer se o agente público autor for uma autoridade federal no exercício de suas funções (artigo 109, IV, CF).

É importante ver que o artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade não pune particulares que revitimizem vítimas ou testemunhas. Isso porque, em se tratando de um crime de abuso de autoridade, o sujeito ativo, na forma do artigo 2º da mesma lei, será qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e de território. A Lei de Abuso de Autoridade esclarece que agente público é “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade” de qualquer dos poderes do Estado.

O envolvimento de terceiro (não servidor público ou autoridade) no crime do artigo 15-A é admitido pelo seu §1º, mas só quando o responsável pelo ato de instrução policial ou judicial se omitir diante da revitimização e deixar de reprimir tal conduta.

Vislumbra-se que, em regra, será um crime praticado por juízes, membros do Ministério Público, policiais civis e militares, guardas civis municipais, membros de outras polícias, membros da Superintendência da Polícia Técnico-científica (peritos e médicos legistas, bem como seus agentes) e, talvez, por defensores públicos, mas não por advogados, como anteriormente estudado.

Por fim, ressalte-se que, para não haver dúvidas na subsunção do fato típico à norma penal incriminadora, a descrição da conduta típica pelo artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade deve sempre se nortear pelo artigo 5º, inciso I, do Decreto 9.603/2018, que regulamentou a Lei 13.431/2017 e define “violência institucional” (violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência) e pelo conceito de “revitimização”, conforme o artigo 5º, II, do mesmo decreto, que a define como “o discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem”.

Deve-se também observar, tanto em sede inquisitiva como processual, o artigo 26 do Decreto 9.603/2018 que regulamenta o depoimento especial de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, que deve ser conduzido por autoridades capacitadas e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento dessas pessoas. Conforme o inciso II do mesmo

decreto, a condução do depoimento especial deve ser realizada de forma a evitar questionamentos que atentem contra a dignidade da criança ou do adolescente ou, ainda, que possam ser considerados violência institucional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O breve estudo analisou aspectos do novo tipo penal do artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade, que torna típica a conduta da violência institucional como resposta aos excessos cometidos em audiência virtual no julgamento do caso “Mariana Ferrer”, quando o sistema de Justiça, que deveria ser um instrumento de acolhimento, cedeu, primou por tortura e humilhação.

Além deste caso concreto, é de conhecimento de todos que a sociedade, as pessoas, são maltratadas em todas as esferas de oferecimento de serviços públicos, como delegacias de polícia, institutos de criminalística, institutos médico-legais, cartórios criminais e cíveis dos Fóruns Judiciais, audiências judiciais, postos de saúde, escolas, dentre inúmeros outros serviços públicos que são ofertados por funcionários públicos despreparados e desumanizados.

Embora a nova tipificação não seja perfeita, além das sanções administrativas já existentes nos diversos estatutos e leis orgânicas das categorias do funcionalismo público, é mais um passo para a consolidação da proteção do contribuinte, das vítimas e testemunhas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente das mais vulneráveis.

Importante também que o novo tipo penal (para que atinja plenamente seus objetivos, que é a proteção integral de vítimas e testemunhas) seja interpretado coletivamente e de maneira subordinada ao conjunto normativo de proteção vitimária, devendo ser interpretado de acordo com a Lei Maria da Penha, a Lei Mariana Ferrer e a Lei 13.431/2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência).

REFERÊNCIAS

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**. 3 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em 24 abril 2022.

ARAS, Vladimir. Uso de estereótipos de gênero no processo penal: o caso Márcia Barbosa de Souza. **Consultor Jurídico**. Publicado em 31 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/vladimir-aras-uso-estereotipos-genero-processo-penal>. Acesso em 24 abril 2022.

BERISTAIN, Antônio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad. de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1978.

BORGES, Amanda Tavares. **Lei Maria da Penha no Direito Policial**. Araceli Martins Beliato e Francini Imene Dias Ibrahin (orgs.). Leme-SP: Mizuno, 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 24 abril 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 21 abril 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13431.htm. Acesso em 21 abril 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.505 de 8 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em 21 abril 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em 21 abril 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.321 de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em 23 abril 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 254/2018**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em 23 abril 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS CASO GUTIÉRREZ HERNÁNDEZ Y OTROS VS. GUATEMALA. Sentencia de 24 de agosto de 2017 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_339_esp.pdf. Acesso em 24 abril 2022.

DIRETIVA 2012/29/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en>. Acesso em 24 abril 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Cour Européenne des Droits de L'homme. Deuxième section affaire n.ç. c. turquie. **Requête no 40591/11**. 2021. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-207811%22%5D%7D>. Acesso em 24 abril 2022.

LUCKEN, Karol. Victims and the Criminal Justice System: The Vagaries of Integration. **International Review of Victimology**. Academic Publishers - Printed in Great Britain. Department of Criminal Justice, University of Central Florida, USA. 1999, vol. 6, p. 137-157. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.983.6800&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em 23 abril 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: O crime precipitado pela vítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Natacha Alves. **Criminologia**. Sinopses para Concursos. Leonardo Garcia (coord.) Salvador: JusPodivm, 2019.

SHAPLAND, J.; COHEN, D. Facilities for victims: the role of the police and the courts. **The Criminal Law Review**. 1987, p. 28-34.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 5 ed. ver., atual, e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

VILLMOW, Bernhard. Les implications de la recherche sur la victimisation en ce qui concerne la politique criminelle et sociale. In Consejo de Europa. Comité Europeo de problemas penales. **Recherches sur la victimisation**. Estrasburgo, 1985, p. 113 - 116.